TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC-4146/09

Prefeitura Municipal do Conde. ***Inspeção de obras, exercício 2008 –*** *Irregularidades das despesas com algumas obras e regularidades de outras. Não cumprimento de Acórdão. Imputação de débito. Aplicação de multa. Recomendação à atual gestão.*

ACÓRDÃO AC1-TC - 1282 / 2015

RELATÓRIO

Em atendimento à RN-TC-06/03, art. 2°, § 1°, a Diretoria de Auditoria de Fiscalização – DIAFI – deste Tribunal determinou a formalização do presente processo, correspondente à ***Inspeção Especial para análise das obras públicas*** *realizadas pela* ***Prefeitura Municipal de Conde****, no exercício de* ***2008****, de responsabilidade do então Prefeito, senhor Aluísio Vinagre Régis.*

Realizada diligência no município, a Divisão de Controle de Obras Públicas – DICOP – emitiu relatório exordial, às fls. 1097/1118, descrevendo as obras inspecionadas e avaliadas, que somaram R$ 1.639.816,13, correspondendo a uma amostragem de 88,88% do total pago pelo município com esse tipo de despesa no exercício de 2008, cf. abaixo:

OBRA	R$ PAGO
1. Construção e reforma de casas (PSH)	261.000,00
2. Sistema de Abastecimento d´água	153.528,90
3. Construção do Portal de Jacumã	31.201,74
4. Pavimentação em paralelepípedos	102.164,59
5. Pavimentação em paralelepípedos	37.028,16
6. Construção de um centro turístico em Jacumã	296.011,40
7. Pavimentação e drenagem de diversas vias públicas no Bairro N. S. da Conceição	255.309,72
8. Ampliação da Escola Manoel Paulino	132.708,56
9. Ampliação da Escola Deputado José Mariz	220.248,39
10. Construção do PSF N.S. das Neves I	35.246,87
11. Ampliação da Escola de Paripe (Escola Benedito R. da Paixão)	67.546,82
12. Reforma da Policlínica do município do Conde	47.820,98

Considerando que foram constatadas irregularidades na peça inicial da Auditoria, o gestor responsável, Senhor Aluísio Vinagre Régis, foi citado nos termos regimentais, em atendimento aos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, tendo apresentado documentação pertinente.

Analisando as peças encartadas, a DICOP concluiu, às fls. 1175/1180, pela permanência das seguintes irregularidades:

1. ***Excesso de pagamento*** *por serviços não realizados no total de* ***R$ 31.763,59****, referente às seguintes obras:*

OBRA	Excesso R$
1. Ampliação da Escola Deputado José Mariz	***4.720,95***
2. Construção do PSF N.S. das Neves I	***17.879,07***
3. Ampliação da Escola de Paripe (Escola Benedito R. da Paixão)	***9.163,57***

2. ***Não foi apresentado o Termo de Recebimento Definitivo da Obra*** *relativo à* ***Construção do PSF Nossa Senhora das Neves I****;*

3. ***Não conclusão da Obra de Pavimentação e Drenagem no bairro Nossa Senhora da Conceição**. A Auditoria destacou, mais uma vez, a necessidade de adoção de medidas por parte da Prefeitura Municipal para conclusão da referida obra, posto que, além de implicar desperdício dos recursos já empregados na execução da drenagem (R$ 89.351,96)[1], a atual situação representa risco à segurança da população local, uma vez que se encontram abertas várias valas sem qualquer proteção contra quedas. A defesa alega que a paralisação se deve à falta de repasse de recursos por parte do Governo Federal, mas não apresenta qualquer documento comprovando suas afirmações.*

Por sugestão Ministerial, o então Prefeito foi citado, em três ocasiões, ora para apresentar complemento de defesa no tocante às irregularidades pendentes, ora para juntar aos autos procuração do seu representante legal devidamente assinada, com vistas a evitar mácula insanável no processo. Todavia, só foi acostada esta última peça.

Diante da omissão, a representante do Parquet Especial alvitrou a baixa de resolução assinando prazo ao mencionado gestor para carrear ao presente caderno processual toda e qualquer informação e documentação alusivas às respectivas obras de restrição pela DICOP.

*Em 10/05/12, foi editada a **Resolução RC1-TC-00063/2012** (fl. 1196), assinando o prazo de 60 dias ao Prefeito do Município do Conde, Srº Aluísio Vinagre Régis, para a apresentação da documentação pertinente, sob pena de multa e outras cominações.*

Findo o tempo determinado, o então Relator solicitou o pronunciamento da Corregedoria, que concluiu, às fls. 1201/1202, pelo não cumprimento da resolução supracitada.

*Na sessão do dia 27/09/12, foi exarado o **Acórdão AC1-TC-2164/12** (fl. 1205), declarando o não cumprimento da mencionada Resolução; aplicando multa ao ex-Prefeito, senhor Aluísio Vinagre Régis, no valor de R$ 2.000,00, com fulcro no art. 56, IV, da LOTCE; assinando ainda novel prazo de 60 dias para o cumprimento da determinação anterior.*

Mais uma vez o alcaide se mostrou silente, o que levou o Órgão Corregedor a consignar o não cumprimento do Acórdão AC1-TC-2164/12.

Chamado ao feito para emissão de parecer, o MPjTCE, às fls. 1216/1219, pugnou pela:

1. *Declaração de DESCUMPRIMENTO da determinação contida no Acórdão AC1–TC–2164/12, razão por que deve ser aplicada multa prevista no art. 56, inc. IV, da LOTC/PB ao Sr. Aluísio Vinagre Régis, ex-Prefeito do Conde;*
2. *REGULARIDADE das obras de Construção e Reformas de casas (PSH), Sistema de Abastecimento d´água, Construção do Portal de Jacumã, Pavimentações em Paralelepípedos, Construção de um Centro Turístico de Jacumã, Ampliação da Escola Manoel Paulino, Reforma da Policlínica do Município do Conde e IRREGULARIDADE das obras de Construção do PSF Nossa Senhora das Neves, Pavimentação e Drenagem no Bairro Nossa Senhora da Conceição, Ampliação da Escola Deputado José Mariz e Ampliação da Escola de Paripe (Escola Benedito R. da Paixão), devendo ser imputado ao ex-Prefeito de Conde, Sr. Aluísio Vinagre Régis, o valor de R$ 121.115,55[2], e, sem prejuízo da referida imputação, ser-lhe aplicada a multa prevista nos arts. 55 e 56, II e III, da LOTCE-PB;*
3. *Sugestão de realização de nova INSPEÇÃO in loco, a fim de ser verificada a conclusão da obras de Pavimentação e Drenagem no Bairro Nossa Senhora da Conceição e Construção do PSF Nossa Senhora das Neves, citando-se a atual Alcaidessa, Sr.ª Tatiana Lundgren Correia de Oliveira, para tomar conhecimento do presente processo, enviar interposta pessoa por*

---

[1] *Conforme consignado no item 5.5 do relatório inicial (fl. 1118).*

[2] *Somados aos R$ 31.763,59 de excesso de pagamento apontados pela Auditoria, o Parquet considerou o montante de R$ 89.351,96, empregado na Drenagem do Bairro Nossa Senhora da Conceição, posto que a paralisação da obra acarretou na inutilidade do já construído.*

ocasião da vistoria técnica e, em ulterior momento, retomar as obras porventura ainda paralisadas e não concluídas.

*Por determinação do Relator, a Divisão de Obras apresentou, às fls. 1221/1222, relatório de complementação de instrução, informando que as respectivas obras foram custeadas com recursos próprios, à exceção dos serviços de "**Pavimentação e drenagem de diversas vias públicas no Bairro N.S. da Conceição**". Nesta execução foram gastos R$ 255.309,72, dos quais R$ 27.322,92 provenientes dos cofres municipais, enquanto R**$ 227.986,80 originaram de recursos federais**. Conclusivamente, ratificou as constatações detectadas em sua análise anterior.*

Distribuído a este Relator, o processo foi agendado para a presente sessão, procedendo-se às intimações de estilo.

VOTO DO RELATOR

A partir das informações consolidadas pela Unidade de Instrução em seus três relatórios técnicos, remanesceu como irregularidade um excesso de pagamento no valor de R$ 31.763,59, no que concerne a obras custeadas com recursos próprios. O quadro a seguir, extraído da peça complementar elaborada (fl. 1221/1223), evidencia tal conclusão:

Descrição	Valor (R$)	Fonte de recursos
Ampliação da escola Deputado José Mariz	4.720,95	Próprios
Construção do PSF Nossa Senhora das Neves I	17.879,07	Próprios
Ampliação da escola de Paripe (Escola Benedito R. da Paixão)	9.163,57	Próprios
TOTAL	**31.763,59**	**Próprios**

*São claras as explicações consignadas nos autos. No que toca à ampliação da Escola Deputado José Mariz, um dos itens que compõem a terceira medição (construção de bancos em alvenaria com tampos em concreto armado) não foi executado, o que implicou o excesso de R$ 4.720,95. Já em relação à obra do PSF Nossa Senhora das Neves I, a falha repousa no fato de haver sinais excessivos de desgastes nas novas estruturas, indicando que não foram substituídos, como declarados nos boletins de medição. Desta obra, remanesceu excesso no montante de R$ 17.879,07. Por fim, acerca da ampliação da Escola Benedito Roberto da Paixão, igualmente foram identificados pagamentos efetuados por serviços não prestados, que perfizeram o valor de R$ 9.163,57. Isto posto, pronuncio-me em consonância com o Corpo de Instrução, de modo a **imputar o débito de R$ 31.763,59** ao ex-Prefeito do Conde, Sr. Aluísio Vinagre Régis, por desembolsos indevidos na execução das obras anteriormente citadas. Destaque-se que o Ministério Público de Contas também pugnou pela imputação de débito dos desencaixes suportados exclusivamente por recursos próprios.*[3]

*Deve ser suportado pelo ex-gestor, também, multa pela sua inércia ante as determinações promanadas deste Tribunal. No curso da instrução, foram identificadas diversas falhas relacionadas às obras fiscalizadas. Por meio da Resolução RC1-TC 0063/2012 (fl. 1196/1198), o Órgão Colegiado assinou prazo para a respectiva regularização. Descumprida a determinação, a Corte, em sede do Acórdão AC1 – TC 2164/12 (1205/1207), decidiu pela cominação de multa de R$ 2.000,00 ao senhor Aluísio Vinagre Régis. A despeito das decisões proclamadas pela Primeira Câmara deste Tribunal, o gestor não se deu ao trabalho de apresentar qualquer esclarecimento ou mesmo um início de prova documental. Igualmente, não há indício de pagamento da multa imposta, que continua, conforme consulta ao sistema Tramita, em fase de execução. Destarte, **deve ser aplicada nova sanção pecuniária pessoal**, nos termos do artigo 56, inciso VII, da LOTCE/PB, bem como há que ser declarado o não cumprimento do **Acórdão AC1- TC- 2164/12, nos termos descritos no Parecer Ministerial 00845/14.***

---

[3] *O Parecer 00845/14, além de prescrever o débito de R$ 31.763,59, também sustentou a imputação de mais R$ 89.351,96, referente a parcela de execução da obra de drenagem no Bairro Nossa Senhora da Conceição.*

Não obstante estar acorde com a maior parte das manifestações proferidas pelo MPjTCE no substancioso Parecer 00845/14, peço vênia para dissentir no que diz respeito à obra de drenagem no Bairro Nossa Senhora da Conceição. E o faço em razão de não ter identificado elementos que me permitam asseverar a malversação de recursos públicos. Decerto que a obra permanece inacabada. Como reforçou o Corpo de Instrução em relatório finalizado em 20/02/2015 (fl. 1221/1224), não foram apurados excessos nos pagamentos. Mais ainda: estando a obra pendente, há que se presumir a possibilidade de conclusão. Não há, ao longo de todo o caderno processual, prova contundente de que a execução parcial esteja comprometida. Impende reconhecer, todavia, que, transcorridos sete anos do início do empreendimento, somente por iniciativa da atual ocupante da Chefia do Poder Executivo municipal poderá haver a reversão da falha, cabendo-lhe recomendação nesse sentido.

Por fim, considerando que a participação de recursos próprios na programação dos gastos é da ordem de 10,7% (R$ 27.322,92 ante um total de R$ 255.309,72), compete aos órgãos de fiscalização do Governo Federal – Controladoria Geral da União, na condição de representante do controle interno do Ministério convenente, e Tribunal de Contas da União – manifestar-se acerca da regularidade da obra em tela, razão pela qual determino que sejam realizadas as devidas representações.

Diante do exposto, voto pelo(a):

1. ***Declaração de não cumprimento*** *do Acórdão AC1- TC- 2164/12;*
2. ***Irregularidade*** *das despesas com as seguintes obras:*
   - *Construção do PSF Nossa Senhora das Neves;*
   - *Ampliação da Escola Deputado José Mariz*
   - *Ampliação da Escola de Paripe (Escola Benedito Roberto da Paixão)*
3. ***Imputação de débito*** *ao ex-gestor, senhor* ***Aluísio Vinagre Régis****, no montante de* ***R$ 31.763,59 (trinta e um mil, setecentos e sessenta e três reais e cinquenta e nove centavos)****, equivalente a 798,28 Unidades Fiscais de Referência (UFR) do Estado da Paraíba, a ser devolvido ao erário municipal, com recursos próprios;*
4. ***Regularidade*** *das demais despesas com obras ordenadas pela autoridade supracitada, no exercício de 2008;*
5. ***Aplicação de multa*** *ao ex-gestor, senhor* ***Aluísio Vinagre Régis****, no valor de* ***R$ 2.805,10****, equivalente a 70,66 Unidades Fiscais de Referência (UFR) do Estado da Paraíba, com fulcro no artigo 56, VII da LOTCE/PB;*
6. ***Assinação de prazo de 60(sessenta) dias para o devido recolhimento voluntário***[4] *dos débitos acima, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, observado o disposto nos parágrafos 3º e 4º do art. 71 da Constituição do Estado;*
7. ***Representação*** *às unidades regionais do Tribunal de Contas da União e da Controladoria Geral da União, sediadas no Estado da Paraíba, acerca das irregularidades constatadas na execução da obra de drenagem no Bairro Nossa Senhora da Conceição, para a adoção das providências cabíveis;*
8. ***Recomendação*** *à atual gestora de Conde, Srª* ***Tatiana Lundgrem Correia de Oliveira****, que proceda a conclusão da obra de drenagem no Bairro Nossa Senhora da Conceição.*

---

[4] *Imputação de Débito – ao erário municipal;*
Multa – ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal – mediante a quitação de Documento de Arrecadação de Receitas Estaduais (DAE) com código "4007" - Multas do Tribunal de Contas do Estado.

DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TCE-PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 04146/09, ***ACORDAM*** *os Membros da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na sessão plenária realizada nesta data, em:*

1. ***Declarar o não Cumprimento*** *do Acórdão AC1- TC- 2164/12;*
2. ***Julgar Irregulares*** *as despesas com as seguintes obras:*
   - *Construção do PSF Nossa Senhora das Neves;*
   - *Ampliação da Escola Deputado José Mariz*
   - *Ampliação da Escola de Paripe (Escola Benedito Roberto da Paixão)*
3. ***Imputar o débito*** *ao ex-gestor, senhor* ***Aluísio Vinagre Régis****, no montante de* ***R$ 31.763,59 (trinta e um mil, setecentos e sessenta e três reais e cinquenta e nove centavos)****, equivalente a 798,28 Unidades Fiscais de Referência (UFR) do Estado da Paraíba, a ser devolvido ao erário municipal, com recursos próprios;*
4. ***Julgar regulares*** *as demais despesas com obras ordenadas pela autoridade supracitada, no exercício de 2008;*
5. ***Aplicar multa*** *ao ex-gestor, senhor* ***Aluísio Vinagre Régis****, no valor de* ***R$ 2.805,10 (dois mil, oitocentos e cinco reais e dez centavos)****, equivalente a 70,66 Unidades Fiscais de Referência (UFR) do Estado da Paraíba, com fulcro no artigo 56, VII da LOTCE/PB;*
6. ***Assinar o prazo de 60(sessenta) dias para o devido recolhimento voluntário****[4] dos débitos acima, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, observado o disposto nos parágrafos 3º e 4º do art. 71 da Constituição do Estado;*
7. ***Representar*** *às unidades regionais do Tribunal de Contas da União e da Controladoria Geral da União, sediadas no Estado da Paraíba, acerca das irregularidades constatadas na execução da obra de drenagem no Bairro Nossa Senhora da Conceição, para a adoção das providências cabíveis;*
8. ***Recomendar*** *à atual gestora de Conde, Srª* ***Tatiana Lundgrem Correia de Oliveira****, que proceda a conclusão da obra de drenagem no Bairro Nossa Senhora da Conceição.*

Publique-se, registre-se e cumpra-se.
Plenário Min. João Agripino Filho

João Pessoa, 26 de março de 2015.

Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
Presidente e Relator

Fui presente,

Representante do Ministério Público de Contas